



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

RELATÓRIO ADMINISTRATIVO – INSTÂNCIA RECURSAL

Autuado: Abdon Braga de Faria
Auto de Infração: 201260/2019
Processo: 02000000945/19

1 – INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 201260/2019, de 12/04/2019, em desfavor de Abdon Braga de Faria, pelo cometimento da seguinte infração ambiental:

“Escoar indevidamente 782,56 MDC (metros de carvão) de floresta plantada proveniente de área não declarada, não observado os requisitos previstos nas normas legais vigentes.”.

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 112, código 341 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Pela prática das infrações supramencionadas foi aplicada a penalidade de multa simples no valor total de 117.784 (cento e dezessete mil e setecentos e oitenta e quatro) UFEMGs.

A autuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 12/04/2019 e apresentou sua defesa em 03/05/2019 (fl. 8 e seguintes).

A referida defesa foi examinada pela URFBIO Centro Norte do IEF e decidida através de seu então Supervisor Regional (fl. 67), nos seguintes termos:

“O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte, usando os poderes que lhe são conferidos pela Lei 20.922/2013, pelo Decreto 47.344/2018, homologa a análise administrativa pelo INDEFERIMENTO da defesa, cobrando-se a multa de 117.784 UFEMGs.”.

A autuada foi notificada da decisão supra em 12/11/2020 e apresentou recurso em 09/12/2020, alegando em síntese:

1.1 - Que a exploração florestal estaria acobertada;



1.2 – Que haveria vícios no Laudo de Vistoria;

1.3 – Que haveria violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

O autuado concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade

De início tem-se que o recurso da autuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que observou o prazo de 30 dias previsto no art. 66 do Decreto 47.383/2018, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

2.2 – Do pagamento da taxa de expediente

O art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018 prevê os requisitos de admissibilidade para conhecimento do recurso, dentre eles que seja apresentado cópia do DAE quitado referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, quando o crédito não tributário for igual ou superior a 1.661 UFEMGs, constando a informação do procedimento administrativo ao qual se refere, senão vejamos:

Art. 68 – O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – sem atender a qualquer dos requisitos previstos no art. 66;

V – em desacordo com o disposto no art. 72;

VI – sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.



No caso em tela, a autuada recolheu a taxa de expediente à fl. 97 do processo administrativo, razão pela qual deve ser CONHECIDO o recurso.

2.3 – Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 112, anexo III, código de infração 341 do Decreto Estadual 47.383/2018, infração ambiental de natureza grave, senão vejamos a redação deste código infracional vigente à época da autuação:

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

2.4 – Do mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela autuada em sua peça recursal.

2.4.1 – Da alegação sobre o acobertamento da exploração florestal

A autuada alega que *“dúvidas não pairam de que o Recorrente apenas escoou e, ainda possui permissão para escoar carvão (MDC – metros de carvão) de floresta plantada proveniente de área declarada.”*

Nesse ponto, cumpre verificar certos trechos do quanto consta no ANEXO V – VISTORIA SIMPLIFICADA DE CAMPO, documento constante entre as folhas 3 e 7 do processo administrativo em questão, senão vejamos (com grifos e negritos nossos):

“Ainda durante a vistoria de 27/02/2019 verificou-se que 4,23 hectares foram explorados sem serem declarados. Desta forma, o volume de carvão proveniente da referida área foi escoado de forma indevida. Para efeito de



cálculo do referido volume. Consideraremos a época de corte e respectivo inventário florestal apresentado no procedimento formalizado no IEF.

Desta forma, observou-se que 1,48 hectares foram explorados à época do corte da área declarada no Processo 02000000771/16, cujo inventário florestal caracterizou o volume de 272,67 MDC/hectare. Entretanto, verifica-se que o referido rendimento foi superestimado uma vez que foi declarada a área de 20 hectares, com volume de 5.000 MDC, cujo volume foi suficiente, já que não houve nova declaração para a mesma área referente a saldo complementar.

Através de vistoria realizada em 23/03/2016 na propriedade, verificou-se que se tratava não de 20 hectares declarados, mas de 23,0 hectares, e ainda, como na mesma época foi efetuado o corte de mais de 1,48 hectares, que se trata de área não declarada, o polígono total que corresponde ao volume de 5.000 MDC na verdade corresponde a 24,48 hectares, cujo rendimento real é de 204,25 MDC/hectare, compatível com a área explorada.

Tanto através de imagens disponíveis quanto em vistoria recente, observa-se que a área não declarada de 1,48 hectares é contínua e possui as mesmas características da poligonal de 23,0 hectares e foi cortada na mesma época, bem como possui rebrota uniforme com toda a poligonal.

*Como foi dito anteriormente, a declaração de 5.000 MDC foi suficiente para a retirada do carvão vegetal proveniente da área de 24,48 hectares, de forma que consideraremos para efeito de cálculo o rendimento obtido na referida área, ou seja, 204,25 MDC/hectare. Assim o volume de carvão correspondente à área de 1,48 hectares é de **302,29 MDC**.*

*Já a área não declarada 1,89 hectares que já teve o material retirado do local, foi explorado à época do corte da área declarada no Processo 02000001450/18, cujo inventário florestal caracterizou o rendimento de 174,61 MDC/hectare, rendimento inferior ao da 1ª poligonal, valor próximo do real, verificado in loco durante a vistoria de 23/03/2016 e através de imagem do Google Earth de 31/03/2018, onde observa-se maior percentual de falhas em relação à 1ª poligonal. Assim, o volume correspondente à área de 1,89 hectares é de **330 MDC**.*

Quanto à área de 0,86 hectares, a mesma também foi explorada na mesma época do processo citado acima, possuindo as mesmas características da



*poligonal referente ao procedimento citado. Desta forma, utilizaremos os dados do mesmo inventário para cálculo do volume, ou seja, rendimento de 174,61 MDC/hectare, de forma que o volume proveniente da referida área é de **150,1646 MDC**.*

*Somando o volume das três áreas teremos o volume de carvão retirado, correspondente a **782,56 MDC**.*

(...)

*Desta forma, será emitido auto de infração por escoar indevidamente **782,56 MDC** sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.”.*

Além das informações constantes do ANEXO V supra citado, que originaram a lavratura do auto de infração 201260/2019, cumpre ainda reproduzir trecho do Controle Processual 021/2020 (fl. 65 e seguintes), de lavra do Núcleo de Controle Processual da URFBIO Centro Norte do IEF, no qual se fez constar o seguinte (com grifos e negritos nossos):

“Das alegações apresentadas, verifica-se, pela análise técnica, que os argumentos não procedem, porque os fatos descritos no auto de infração foram comprovados por meio de vistoria e imagens de satélite, demonstrando que as áreas desmatadas são superiores à área declarada em DCC vigente para a intervenção, então vejamos.

Alega o autuado que a soma das DCCs protocolizadas junto ao IEF refere-se a uma área total de 145,14 hectares e a anuência para a colheita é de 30.713,20 MDC.

Porém, pelo apurado em vistoria, ficou constatado, conforme planilha abaixo, o seguinte:

DCC	HA	MDC	HA DE ÁREA EXPLORADA SEM DECLARAÇÃO	MDC RESULTANTE DE EXPLORAÇÃO EM ÁREA NÃO DECLARADA
305452/B	23,00	5.000,00	1,48	302,29
305476/B	25,00	6.640,00	-----	-----
353325/B	28,00	4.889,00	-----	-----
353842/B	21,00	4.160,00	1,89 0,86	330,00 150,16
364190/B	48,14	10.024,2	-----	-----



		0		
TOTAL	145,14	30.713,2 0	4,23	782,46

Verifica-se que dentro da vigência da DCC 305452/B foram explorados 24,48 hectares de floresta plantada, quando na verdade, a declaração informava somente 23 hectares de área a ser explorada e, por conseguinte, com poligonais divergindo da área declarada.

Da mesma forma, quando da vigência da DCC 353842/B, a declaração foi para explorar uma área de 21 hectares, tendo sido realizada uma exploração 23,75 hectares, ou seja, 2,75 hectares a mais do que havia sido declarado para o período de vigência da declaração. Nesse caso, o autuado alega que houve um equívoco do servidor, ao aplicar a infração, pois a área explorada estaria acobertada por outra DCC, porém, não foi o que ficou consignado no relatório de vistoria constante à f. 3 a 7 dos autos, que esclarece o seguinte:

*‘... a área não declarada 1,89 hectares que já teve o material retirado do local, foi explorado à época do corte da área declarada no Processo 02000001450/18, cujo inventário florestal caracterizou o rendimento de 174,61 MDC/hectare, rendimento inferior ao da 1ª poligonal, valor próximo do real, verificado in loco durante a vistoria de 23/03/2016 e através de imagem do Google Earth de 31/03/2018, onde observa-se maior percentual de falhas em relação à 1ª poligonal. Assim, o volume correspondente à área de 1,89 hectares é de **330 MDC**.*

Quanto à área de 0,86 hectares, a mesma também foi explorada na mesma época do processo citado acima, possuindo as mesmas características da poligonal referente ao procedimento citado.’

*Por isso, ainda que o somatório das áreas declaradas seja maior que a área explorada na data da autuação, **não pode o autuado fazer uso de uma declaração para acobertar área diversa e não declarada.**”*

Vê-se, pois, pelas informações acima acostadas, e principalmente pela última frase acima grifada e negritada, que é indubitável a ocorrência da infração ambiental no caso em tela.



Conforme consignado quando da vistoria, o cerne dessa autuação é a exploração florestal de área não declarada junto ao IEF. Como muito bem frisado no controle processual acima citado, **não pode o autuado fazer uso de uma declaração para acobertar área diversa e não declarada.**

Houve assim, de fato, o escoamento de um volume de 782,56 MDC proveniente de área não declarada, de modo que não há como eximir o autuado da responsabilidade pela infração ambiental cometida.

Ademais, é importante frisar que ao verificar o auto de infração em comento, aponta-se que esse cumpriu todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente, nos termos do art. 56 do Decreto Estadual 47.383/2018, vejamos:

Art. 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo:

I - Nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;

II - Número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF - ou Cadastro de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da Receita Federal, conforme o caso;

III - Fato constitutivo da infração;

IV - Local da infração;

V - Dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;

VI - Circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;

VII - Reincidência, se houver;

VIII - Penalidades aplicáveis;

IX - O prazo para pagamento da multa e apresentação da defesa, bem como, quando for o caso, medidas e prazos para o cumprimento da advertência;

X - Local, data e hora da autuação;

XI - Identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.



Em ato contínuo, importa considerar que os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade e legalidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais. Essa característica deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante do Estado. Segundo José dos Santos Carvalho Filho:

“Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do poder público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo momento sofressem algum entrave oposto por pessoas e interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor que presumivelmente estão em conformidade com a lei. É certo que não se trata de presunção absoluta e intocável. A hipótese é de presunção iuris tantum (ou relativa), sabido que pode ceder à prova em contrário, no sentido de que o ato não se conformou às regras que lhe traçavam as linhas, como se supunha. Efeito da presunção de legitimidade é a auto-executoriedade, que, como veremos adiante, admite a seja o ato imediatamente executado. Outro efeito é o da inversão do ônus da prova, cabendo a quem alegar não ser o ato legítimo a comprovação da ilegalidade. Enquanto isso não ocorrer, contudo, o ato vai produzindo normalmente os seus efeitos e sendo considerado válido, seja no revestimento formal, seja no seu próprio conteúdo.”

Como ensina Hely Lopes Meirelles:

“(...) consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem o invoca. Cuide-se de arguição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia”. (Direito Administrativo Brasileiro. 19.^a ed. São Paulo: Malheiros, 1994. p. 141)

E ainda:

“Outra consequência da presunção de legitimidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

invoca. Cuida-se de argüição de nulidade do ato, por vício formal ou ideológico, a prova do defeito apontado ficará sempre a cargo do impugnante, e até sua anulação o ato terá plena eficácia.”

Neste sentido, aliás, é a jurisprudência. Cite-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – VIOLAÇÃO DOS ARTS. 168, 515 535 DO CPC – SÚMULA 284 DO STF – JULGAMENTO EXTRA PETITA – INOCORRÊNCIA – AUTO DE INFRAÇÃO – PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE – ÔNUS DA PROVA – PARTICULAR – BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7 DO STJ – ISS – LISTA DE SERVIÇOS – TAXATIVIDADE – INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA.

1. É deficiente a fundamentação do especial que não demonstra contrariedade ou negativa de vigência a tratado ou lei federal. Incidência da Súmula 284/STF.

2. Tem entendido esta Corte que não deve ser anulada sentença, quando possível decotar-se a parte viciada. Precedentes.

3. O auto de infração é ato administrativo que, enquanto tal, goza de presunção de veracidade e legitimidade, cabendo ao particular o ônus de demonstrar o que entende por vício.

4. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento de que é taxativa a Lista de Serviços anexa ao Decreto-lei 406/68, para efeito de incidência de ISS, admitindo-se, aos já existentes apresentados com outra nomenclatura, o emprego da interpretação extensiva para serviços congêneres.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.”
(RESP 1108111/PB, Segunda Turma, Ministra Eliana Calmon, DJ 03.12.2009)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA CAUTELAR INCIDENTAL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - ANÁLISE E APROVAÇÃO PELOS ÓRGÃOS AMBIENTAIS - LICENÇA DE OPERAÇÃO - PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Se há prova de obtenção de licença de operação e o apontado rebaixamento do lençol subterrâneo foi



objeto de parecer do IGAM, órgão responsável pela concessão de direito de uso dos recursos hídricos estaduais, pelo planejamento e administração de todas as ações voltadas para a preservação da quantidade e da qualidade de águas em Minas Gerais, e aprovado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio das Velhas, não há como dar guarida à peça recursal, à consideração da presunção de legitimidade dos atos administrativos. Deferida a licença, a presunção de legalidade e legitimidade diz respeito à conformidade do ato administrativo com a lei e, daí, presume-se, até prova cabal em contrário, que foram emitidos em consonância àquela. A Administração se sujeita ao princípio da legalidade, o que faz presumir que todos os seus atos tenham sido praticados de conformidade com a lei. Apelo improvido.”

(TJMG, Apelação Cível 1.0024.07.541179-3/001, 5ª Câmara Cível, Des. Cláudio Costa, MG 04.03.2009)

Como verdadeiro ato administrativo que é o ato sancionador encontra-se amparado pela mencionada presunção de legalidade e legitimidade de que gozam os atos administrativos em geral.

Embora seja relativa a presunção, isso implica na necessidade de o autor acostar algum elemento de prova que a afastasse, o que não ocorreu no caso em tela, uma vez que a autuação se fundamenta em documentos técnicos lavrados por servidores do IEF com clara indicação da ocorrência da infração ambiental administrativa ora questionada.

No caso em tela, resta claro que o autuado escoou material lenhoso de área não declarada junto ao IEF, o que o torna sujeito às penalidades previstas no código infracional 341, vigente à época da autuação, do Decreto 47.383/2018.

Dessa forma, e como a autuação encontra-se devidamente fundamentada, entendemos que as alegações apresentadas em sede recursal não possuem o condão de invalidar o auto de infração ora combatido.

2.4.2 – Da alegação sobre os vícios no Laudo de Vistoria

O autuado alega que “o Anexo V (Vistoria Simplificada de Campo) possui vários dados que foram expostos de maneira equivocada (...).”.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

O primeiro vício alegado pelo autuado se refere à área total do imóvel onde se deu a autuação.

Segundo ele, o *“IEF menciona área de 189,7611 ha e o Recorrente, em seu levantamento mais recente, menciona área de 200,31 ha.”*

Nesse ponto cumpre-se frisar inicialmente que o autuado em nenhum momento apresentou a matrícula imobiliária do imóvel aqui tratado.

Ato contínuo, a área total da propriedade mencionado pelo agente autuante, 189,7611 ha, certamente se trata de área informada pelo próprio autuado quando instruiu seus processos de DCC junto a este órgão ambiental.

Quanto ao segundo vício alegado pelo autuado, de que a exploração na área objeto da autuação estaria acobertada pela DCC 305452/B, reportamo-nos ao quanto já tratado no item 2.4.1 supra, no sentido de reafirmar que as constatações do agente autuante demonstraram claramente ter ocorrido exploração em certas áreas não acobertadas pelas DCCs de titularidade do autuado.

Aqui, há que se repisar que o órgão ambiental se valeu de imagens de satélite e de vistorias de campo para corroborar suas constatações.

Além disso, faz-se necessário repisar que as afirmações do agente autuante conveniado possuem presunção de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Por fim, quanto ao terceiro vício alegado pelo autuado, de que as áreas de 1,89 hectares e 0,86 hectares exploradas ilegalmente, vinculadas à DCC 353842/B, a qual o autuado alega *“que referido processo não corresponde às áreas reais de fiscalização”*, novamente nos valem dos argumentos aqui já trazidos de que foram feitas constatações *in loco* e por imagens para a aferição das áreas exploradas além das DCCs concedidas.

O autuado pretende, tanto no segundo quanto no terceiro vício alegado, que o auto de infração seja anulado porque um estudo por ele produzido contrariou o quanto atestado pelo agente público.

Contudo, o estudo apresentado foi objeto de análise pela Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Centro Norte, e foi constatado que tal estudo não teria o condão de invalidar as constatações feitas por este órgão ambiental, as quais, repita-se, se valeram de visita a campo e de imagens de satélite para serem corroboradas.



Dessa forma, e fundados na fé pública que reveste os atos administrativos, bem como na boa técnica que fundamenta a lavratura do auto de infração ora combatido, devidamente documentada no processo administrativo *in casu*, e corroborada em primeira instância administrativa, respeitosa e refutamos a presente alegação do autuado, ora recorrente.

2.4.3 – Da alegação sobre a violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

O autuado alega que o órgão ambiental deve *“ter em mente que os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na apuração de eventuais infrações são normas fundamentais e que sendo assim devem sempre ser observadas.”*

No caso em tela, como visto na descrição do caso acima, o autuado foi incurso na infração do código 341 do Decreto 47.383/2018, conforme redação deste código infracional vigente à época da autuação:

Código da infração: 341

Descrição da infração: Adquirir, escoar, receber, transportar, armazenar, utilizar, comercializar, consumir ou beneficiar carvão vegetal de floresta plantada, sem observar os requisitos previstos nas normas legais vigentes.

Classificação: Grave

Valor da multa em UFEMG: De 400 a 2.000 por ato, acrescido de 150 por metro de carvão.

A infração foi assim descrita em especificidade pelo agente autuante, senão vejamos:

“Escoar indevidamente 782,56 MDC (metros de carvão) de floresta plantada proveniente de área não declarada, não observado os requisitos previstos nas normas legais vigentes.”

No caso, multiplicando-se a quantidade de metros de carvão escoada indevidamente (782,56 MDC) por 150, chegaremos à monta de 117.384 UFEMGs.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Esse valor, somado a 400 UFEMGs, alcançará a monta de 117.784 UFEMGs aplicada no auto de infração em comento.

Dessa forma, vê-se que o cálculo da penalidade pecuniária aplicada por ocasião do auto de infração 201260/2019 não foi despedido de razoabilidade ou proporcionalidade, muito pelo contrário, obedeceu de maneira estrita os comandos e limites impostos pelo Decreto 47.383/2018, estando, portanto, o valor aplicado a título de multa, integralmente fundado no princípio da legalidade.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 201260/2019:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples na monta de 117.784 (cento e dezessete mil e setecentos e oitenta e quatro) UFEMGs.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 22/04/2024.

Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7